

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BERIBERI – CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.14.007-SRP-DIVE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.07.14.007-SRP-DIVE

SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, sediada na Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3665 – Bairro São João – Feira de Santana – Bahia, CEP 44.051-900, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., apresentar as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA
EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

perante ao Presidente desta comissão de licitação e o Sr(a). Pregoeiro(a), com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme inciso XVIII, do artigo 4, da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, que afirma:

Art. 4o Os integrantes das Carreiras a que se refere o art.

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O respeitável julgamento das contrarrazões aqui apresentadas, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por este Pregoeiro(a), no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração.

A recorrente, empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, irredimida com a sua tentativa fracassada em arrematar esta licitação, insurge equivocadamente, com o único intuito de tumultuar as licitações, como vem sempre praticando, impetrando recursos administrativos até quando não existe embasamento, como neste caso, quanto aos pontos que passaremos a explicitar.

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade, **conforme ocorreu nesta licitação, pois, entre as habilitadas, ofertamos as melhores condições financeiras para executar o objeto do certame e oferecer o melhor serviço para este Instituto.**

no montante licitado”.

As argumentações expostas pela RECORRENTE no parágrafo acima, estão equivocadas, pois apresentamos o atestado técnico que, conforme fora verificado pelo Sr. Pregoeiro, comprova que já realizamos e executamos objetos congêneres ao pretendido nesta licitação (é o que está presente na descrição dos atestados), inclusive, como verificou o Pregoeiro, apresentamos os atestados, conforme exigido no edital, cumprindo todos os requisitos, ademais, como forma de complementação de documento, estamos enviando os contratos originais, que demonstram acerca dos prazos, quantidade, valores de outras prestações de serviços executados e vigência, assim como estão exposto nos atestados, constando que cumprimos com o exigido no edital, sendo assim, suprem o que fora exigido, sendo excesso de formalismo caso esta Administração não os aceitem, pois demonstram todas as especificações acerca dos valores, quantidade, prazos e vigência.

Parece que a RECORRENTE, ao contrário do Sr. Pregoeiro, desconhece o que versa o § 3º, inciso VI, do art. 43 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

(...)

VI - *deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, a lista de documentos exigidos para a habilitação é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento ou exigência que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do **Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)”** e **Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”**

Portanto, os atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, **contratos** ou outros documentos (**só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar**).

Salientamos que nem no instrumento convocatório é exigido a apresentação de atestado acompanhado dos contratos, e se tivesse essa exigência, seria ilegal, por não estar respaldado na legalidade, sendo assim, resta evidente constatar que cumprimos o que exige o edital, APRESENTANDO DE FORMA COMPLEMENTAR OS CONTRATOS.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...).

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011- Segunda Câmara).

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Importante esclarecer que, não incorremos contra qualquer ilegalidade ou deixamos de apresentar a documentação ou atender a qualquer requisito conforme pede a lei, muito menos no edital, porém, necessário explicar brevemente acerca da hierarquia das normas, onde, afirma que a Lei e as normas reguladoras do processo licitatório prevalecem sobre o

PRESENCIA MULTE (PDI) DE LICITANTE
FLS. 490
CS

SmartVale

SOLUÇÕES INTELIGENTES

23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL. 915, São João - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA

instrumento convocatório, pois se assim não o fizer, sofrerá sanções administrativas, capazes de anular todo o certame.

O Sr. Pregoeiro estaria cometendo enorme equívoco caso as argumentações da RECORRENTE sejam acatadas, e como podemos ver, não merecem, pois não encontram respaldo legal conforme demonstramos acima, portanto, a Administração, antes de julgar qualquer caso, deve, observar o princípio da hierarquia das normas de modo que não venha prejudicar esta ou qualquer outra licitante.

Mister discriminar de forma clara o que consta nos contratos (que estamos enviando por anexo) que completam os atestados e satisfaz o que rege a norma regente, especificando característica, prazo e valores:

1. Contrato de N° 004/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
2. Contrato de N° 004.1/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
3. Contrato de N° 004.2/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
4. 1° Termo Aditivo do Contrato de N° 004/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
5. 1° Termo Aditivo do Contrato de N° 004.1/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
6. 1° Termo Aditivo do Contrato de N° 004.2/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

7. 2º Termo Aditivo do Contrato de N° 004/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 5.900,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
8. 2º Termo Aditivo do Contrato de N° 004.2/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 1.250,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
9. Contrato de N° 203/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 254.010,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
10. Contrato de N° 203.1/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 290.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
11. Contrato de N° 203.2/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 20.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
12. Contrato de N° 053/2021 - a partir de 04/03/2021 até 60 dias - R\$ 618.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Santanópolis/BA.
13. 1º Termo aditivo de prazo do Contrato de N° 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/05/2021.
14. 2º Termo aditivo de prazo do Contrato de N° 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/06/2021.
15. Contrato de N° 059/2021 - a partir de 14/04/2021 até 12 meses - R\$ 1.183.725,50 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Água Fria/BA
16. Contrato de N° 076/2021 - vigência de 12 (doze) meses a partir de 04 de maio de 2021 - **R\$ 2.114.800,00** - contratação de empresa especializada com sistema informatizado na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle para aquisição de combustível de sistema tecnológico integrado, para uso de cartões eletrônicos com chip - Guaratinga/BA.

Podemos verificar que com o somatório dos contratos, contamos com 1.295 (mil duzentos e noventa e cinco) dias, mais de 3 (três) anos.

A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**”*

“§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas

nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (Grifo e negrito nosso)

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento. Vejamos:

"(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(...)

9.3.3. ilegal exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...)
(TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

Com efeito, temos a lição do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93"
(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluíram ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, possam oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, in verbis:

“1 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. “ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários à obtenção da proposta mais

vantajosa à coletividade.

Vale trazer aqui contratos que comprovam a expertise da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, que alguns tem o valor próximo e outros chegam a ter valores superiores (CONTRATOS ANEXOS). Sendo eles:

QUIXERAMOBIM - CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		Rua Francisca Santiago nº 43, Bairro José Aurélio Câmara, Quixeramobim, Ceará
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO		Rua Rafael Pordeus, nº 460, Bairro Duque de Caxias, Quixeramobim, Ceará
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		Rua Dr. Álvaro Fernandes, nº 36/42, Bairro Centro, Quixeramobim, Ceará
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		Rua Dr. Álvaro Fernandes, nº 36/42, Bairro Centro, Quixeramobim, Ceará

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

4.1 - O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LICITANTE VENCEDOR: SMART SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 23.685.734/0001-57				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ TOTAL
	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL 510 E ETANOL)			
	GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP ou MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)	SERVIÇO	(-5,51%)	R\$ 13.430.985,00
VALOR GLOBAL R\$ 13.430.985,00				

SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante
Termo de Homologação de Processo Licitatório
Pregão Eletrônico Nº PE 016.2022 -SPR

A Autoridade Competente da(o) Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sr.(a) Marcelo Ferreira Teles, no uso das atribuições legais, conforme a legislação vigente (Lei 8666/93 e Lei 10.520/02), após constatar a legitimidade dos atos procedimentos e correção jurídica das fases internas e externas do procedimento, resolve HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº PE 016.2022 -SPR, cujo objeto trata da aquisição REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EMPRESA GERENCIADORA DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS GASOLINA, ETANOL E DIESEL, BEM COMO GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, LAVAGEM, BORRACHARIA E DEMAIS SERVIÇOS, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTECE.

RESULTADO:

Lote 1: ITEM 01 - AMPLA PARTICIPAÇÃO.
Participação Licitante - Ampla participação

Empresa: SMART SERVICOS LTDA.
 CNPJ: 23.685.734/0001-57.
 Valor Global: 19.752.057,31.

Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade
ITEM 01 - AMPLA PARTICIPAÇÃO		19.752.057,310000	1,00

TUCANO - BA



3.3.9.0.30.00 Material de Consumo / Fonte: 0.1.00.000 / 0.2.28.000 / 0.2.29.000 / 0.1.14.000

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 2714 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 3.3.9.0.30.00 Material de Consumo / Fonte: 0.1.00.000

12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, DESENVOLV. ECONÔMICO E CULTURA
 2114 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 3.3.9.0.30.00 Material de Consumo / Fonte: 0.1.00.000

06 - SECRETARIA MUN. DE AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 2020 - FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE CONVIVÊNCIA COM A SECA
 2124 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 3.3.9.0.30.00 Material de Consumo / Fonte: 0.1.00.000

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 2029 - ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
 2030 - ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR
 2031 - ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD
 2034 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
 2067 - SERVIÇOS DE ATENÇÃO P/ ENFRENT. DA EMERGENCIA EM SAÚDE PÚBLICA
 2144 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 3.3.9.0.30.00 Material de Consumo / Fontes: 0.1.00.000 / 0.1.14.000

09 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 2042 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
 2043 - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
 2049 - MANUTENÇÃO E APLIMORAMENTO DA GESTÃO DO SUAS (IGD e IGD BF)
 2062 - PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
 2183 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 3.3.9.0.30.00 Material de Consumo / Fontes: 0.1.00.000 / 0.2.28.000 / 0.2.29.000

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pelo serviço abaixo especificado, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, os seguintes preços unitários:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	LOTE I		VALOR TOTAL
			QUANTIDADE ESTIMADO ANO	PREÇO UNITÁRIO MÉDIO*	
01	GASOLINA COMUM	LITROS	700.000	5,99	4.193.000,00
	ÓLEO DIESEL 9-10	LITROS	800,00	5,99	4.792.000,00
	ÓLEO DIESEL 5-500	LITROS	600.000	5,78	3.474.000,00
	ETANOL	LITROS	40.000	5,35	214.000,00
TOTAL ESTIMADO DE CONSUMO					13.373.000,00

SMART SERVIÇOS LTDA

JEQUIÉ - BA

Licitações

Licitação [nº 911635]

Opções

Cliente **MUNICIPIO DE JEQUIE / (1) MUNICIPIO DE JEQUIE - LICITAÇÕES**

Pregoeiro **JULIANA BISPO DOS SANTOS**

Resumo da licitação **OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina comum, óleo diesel s10 e óleo diesel s500), através de cartão magnético com chip, para o abastecimento dos veículos em serviços no município de Jequié-Ba e fora do município em rede de postos credenciados, em atenção às diversas secretarias municipais, através do sistema de registro de preço.**

Edital	142/2021	Processo	552/2021
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Homologada	Data de publicação	03/12/2021
Início acolhimento de propostas	14/12/2021-08:00	Limite acolhimento de propostas	16/12/2021-08:00
Abertura das propostas	16/12/2021-08:00	Data e a hora da disputa	16/12/2021-09:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

12/08/2022 14:24

www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 911635] e Lote [nº 1]

Responsável

PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVA

Pregoeiro

JULIANA BISPO DOS SANTOS

Apoio

LISIANNE DE SOUZA OLIVEIRA

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 SMART SERVICOS LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 10.719.049,10	16/12/2021 09:32:59:155
2 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Classificado	R\$ 10.720.177,77	16/12/2021 09:27:09:322
3 MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.784.512,39	16/12/2021 09:25:33:800

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Resta evidente constatar, como exposto acima, que não merece prosperar as vagas alegações da recorrente e que não convergem com a realidade dos fatos, já que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA possui contratos com o mesmo valor licitado e até com valores superiores, como no caso de São Gonçalo do Amarante - CE (R\$ 19.752.057,31).

Atestamos novamente a validade e cumprimento fiel do que foi exigido no edital e pela lei e princípios que regem o processo licitatório, encontrando-se hábil e pronta em todas os aspectos para executar o objeto pretendido.

Isto posto, resta patente a ausência de fundamentos no recurso ora contrarrazoado, concluindo-se, *data maxima venia*, que aquele (recurso) trata-se de peça recursal meramente protelatória, com a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Por fim, diante do todo aqui alegado e devidamente comprovado, não há o que se falar em provimento das razões do recurso ora contrarrazoado, haja vista que o mesmo não teve o condão de formular o juízo de convencimento perante essa r. Comissão de Licitação.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhuma argumentação válida que mereça prosperar e tenha o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante, requeremos, também, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando



SmartVale
SOLUÇÕES INTELIGENTES

23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL. 915, São João - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA

prossequimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

De Feira de Santana/BA para Beriberi/CE, 12 de agosto de 2022.

Wellington Thiago da S Gomes

SMART SERVIÇOS LTDA
23.685.734/0001-57
Wellington Thiago da Silva Gomes
RG: 08.812.128-30/CPF: 835.010.025-72